



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

O CUMPRIMENTO DAS NORMAS REFERENTES À COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA RADIOGESTE, S.A.

(Aprovada na reunião plenária de 16.MAR.94)

I — COMUNICAÇÃO DO SUBSECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO ADJUNTO

O Chefe do Gabinete do Senhor Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto deu conhecimento à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), «para os devidos efeitos», dum carta recebida da administração de Rádio Clube Português, S.A. (RCP), onde se transmitia a informação de que a empresa adquirira a maioria do capital social da Radiogeste, S.A., e cederá a esta última o direito de denominar as suas emissões em FM, na frequência 96.6, por “R.C.P. - Rádio Clube Português, Emissor de Lisboa”.

Nos termos da alínea h) do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, compete à AACS fiscalizar o cumprimento das normas referentes à participação de capital nacional e estrangeiro nas empresas de comunicação social. Cumpre verificar se alguma dessas normas foi violada com a entrada do RCP no capital da Radiogeste e, no caso afirmativo, quais as consequências daí resultantes.

II — ANÁLISE

Os nºs 1, 5 e 7 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, que regulou, na sequência da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, as condições de acesso à actividade de radiodifusão, estabelecem o seguinte:

«1 — A actividade de radiodifusão difundida no território nacional poderá ser exercida, nos termos da Lei da Radiodifusão e do presente diploma, por pessoas colectivas de direito público ou por operadores privados que revistam a forma jurídica de pessoas colectivas.

(...)

5 — Cada pessoa colectiva só poderá deter participação numa outra empresa de radiodifusão, não podendo essa participação exceder 30% do respectivo capital.

(...)

./.

14440



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

7 — Cada pessoa singular apenas poderá ser titular de capital ou exercer funções de administração numa única empresa de radiodifusão (...).

À primeira leitura, o citado nº 5 do artigo 2º parece impedir que qualquer pessoa colectiva possua mais de 30% do capital social duma empresa de radiodifusão. Se assim fosse, o RCP não poderia deter a titularidade da maioria do capital social da Radiogeste, sob pena de aplicação da coima prevista na alínea a) do artigo 28º do Decreto-Lei nº 338/88.

Mas não é esse o verdadeiro sentido da norma em questão. Ao proibir a participação em mais de 30% no capital social duma outra empresa de radiodifusão, o nº 5 do artigo 2º pretende referir-se apenas à participação detida por empresas que sejam, elas próprias, detentoras dum alvará de radiodifusão. Por outras palavras, o objectivo da lei não é o de impor a diversificação do capital dentro de cada empresa operadora, mas sim o de evitar o acesso da mesma empresa, por via indirecta, à posse de vários alvarás de radiodifusão.

A razão de ser desta cautela reside fundamentalmente no facto de o artigo 7º do Decreto-Lei nº 338/88 estabelecer, como condição de preferência na obtenção de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, «a não titularidade, quer directa quer indirecta, de outro alvará para o exercício da mesma actividade». Daí, também, que os candidatos à obtenção de alvará devam apresentar, juntamente com o seu requerimento, «declaração comprovativa da não detenção de participação no capital ou do exercício de funções de administração em mais de uma empresa de radiodifusão, nos termos dos nºs 5 e 7 do artigo 2º (...).

Nestes termos, e não sendo o Rádio Clube Português, S.A., detentor directo de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, a sua posição maioritária no capital da Radiogeste, S.A., não envolve qualquer infracção à lei.

Isto, naturalmente, sem prejuízo da necessidade de continuarem a ser cumpridos os objectivos, limites e condições da concessão do alvará.

./.

14441



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

III — CONCLUSÃO

Tendo o Chefe do Gabinete do Senhor Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto dado conhecimento à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), «para os devidos efeitos», duma carta recebida da administração de Rádio Clube Português, S.A. (RCP), onde se transmitia a informação de que a empresa adquirira a maioria do capital social da Radiogeste, S.A., e cedera a esta última o direito de denominar as suas emissões em FM, na frequência 96.6, por “R.C.P. - Rádio Clube Português, Emissor de Lisboa”, a AACS delibera:

Considerar que o nº 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, apenas proíbe participações superiores a 30% no capital de operadores de radiodifusão por parte de empresas que sejam, elas próprias, detentoras dum alvará de radiodifusão, pelo que, não sendo o Rádio Clube Português, S.A., detentor directo de alvará para o exercício de radiodifusão, a sua posição maioritária no capital da Radiogeste, S.A., não envolve qualquer infracção à lei. Mas haverá que respeitar os objectivos, limites e condições da concessão do alvará.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Tavares, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 16 de Março de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

14442